

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO FÓRUM
CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo nº: 0298264-41.2015.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo Promotor de Justiça subscrito, vem, à presença de V.Exa., nos autos do processo em referência, que trata de ação civil pública ajuizada em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e outros, vem expor e requerer o que segue:

I – DO IMINENTE ATENTADO AO BEM TOMBADO E LITIGIOSO

A presente ação civil pública possui como causa de pedir mediata a sucessão de atos comissivos e omissivos praticados pelos demandados durante a implantação do projeto da Linha nº 04 do Metrô, que interligou a Estação General Osório (Linha nº 01) à Estação Jardim Oceânico, passando pelas Estações da Praça Nossa Senhora da Paz, Jardim de Alah e Antero de Quental, áreas de notória representatividade do patrimônio histórico-cultural, por constituírem bens tombados e integrarem APAC's e jardins históricos.

Em acréscimo às promoções anteriores, que formularam requerimentos URGENTES ainda não apreciados por este juízo face a caracterização de atentado processual ao bem tombado e litigioso, decorrente da iniciativa da municipalidade de conceder à iniciativa privada o complexo da Praça Jardim de Alah, para sua modificação e descaracterização no curso do processo, temos a acrescentar os seguintes fatos e documentos novos.

No dia 17 de janeiro de 2023 foi realizada audiência pública, promovida pela Prefeitura, acerca do referido projeto que importará na descaracterização do bem tombado e litigioso. No Diário Oficial do Município de 23 de janeiro de 2023, foi publicada a ata da referida audiência pública.

Na mencionada ata, há uma série de manifestações dos participantes da audiência pública, bem como a resposta fornecida pelos representantes do Município ao questionamento apresentado. Chama a atenção do Ministério Público, o questionamento nº 26, que restou “INDEFERIDO” pelo representante do Município na forma abaixo transcrita (*vide* página 48 DOM, edição de 23 de janeiro de 2023):

26

Acordo de Cooperação nº 01/2020

Durante as obras do metrô, houve descaracterização e destruição do parque que deveriam ter sido restauradas pela Concessionária do metrô, não se pode licitar novas obras sem que o acordo de reparação dos danos anteriores tenham sido reparados. Nesse item, destaca-se também que a ponte de acesso de carros construída - EM CARATER PROVISÓRIO QUANDO DAS OBRAS DO METRO - deveria já ter sido retirada e o local recuperado como área preservada do Parque do Jardim de Alah. A ponte, além de ferir a arquitetura original de um parque Tombado, prejudica imensamente o sossego da região com aumento significativo do trânsito e poluição sonora.

INDEFERIDO

Esta Administração entende não poder aguardar decisões de outra esfera do poder público (Estado do RJ) ou de empresas privadas (concessionária do metrô) para evoluir na gestão de espaço público tão importante para a cidade.

Como se observa da transcrição acima, o Município arroga-se ao privilégio exorbitante de modificar radicalmente a configuração do bem tombado e objeto litigioso, acrescentando diversos elementos construtivos à sua área que não integram, nem nunca integraram o bem tombado, como lojas, restaurantes, pavilhão para eventos e exposições, quiosques e estacionamentos, sem aguardar (ou mesmo cumprir) “**decisões de outra esfera do Poder Público**”.

Evidente que tais modificações importam na realização de obras de enorme magnitude, descaracterização das características originais do bem tombado e transferência da posse do bem para terceiros. Em outras palavras, o Município segue agindo como se a presente ação civil pública e a decisão de antecipação de tutela mantida pelo STJ não existissem.

Mais do que isso. Como se sabe qualquer alteração ou descaracterização em bens tombados precisa ser submetida previamente aos órgãos de tutela do patrimônio cultural e somente poderá ser aprovada caso não configure modificação ou perda do valor histórico cultural representado pelo bem tombado.

Aliás, a violação anterior desta mesma norma, pelo mesmo réu, no mesmo bem tombado, constitui a causa de pedir da presente ação civil pública e o fundamento fático para o acórdão que deferiu antecipação de tutela e instância superior, mantido pelo E. STJ em recente julgamento.

Juridicamente tal situação pretendida pelo Município, quando efetivamente concretizada, importará na configuração de atentado contra o bem litigioso tombado. Para Galeno Lacerda (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, volume VIII, tomo II, n. 189) constitui atentado toda inovação ilegal no estado anterior da lide, cometida pela parte e lesiva ao interesse da parte que o sofre.

O artigo 77 do CPC explicitamente veda que as partes cometam atentado (inovação no estado do bem litigioso) e estabelece pormenorizadamente as sanções decorrentes desta violação de dever legal a que estão submetidas as partes:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser **punida como ato atentatório à dignidade da justiça.**

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI **constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.**

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º .

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

(...)

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, **o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.**

Diante disso, ao final desta promoção, serão REITERADOS PELA SEGUNDA VEZ os seguintes requerimentos tendentes a impedir a consumação do atentado consistente na inovação não autorizada no estado de fato do bem litigioso.

II - REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto acima e nas promoções anteriores, o Ministério Público vem requerer o que segue, incluindo reiterações de requerimentos já formulados e ainda não apreciados:

- 1- A substituição da perita do juízo, eis que mais uma vez ficou inerte após intimada a se manifestar.
- 2- A majoração da multa fixada pelo descumprimento da decisão de antecipação de tutela, recentemente confirmada pelo E. STJ (acórdão em anexo).
- 3- A determinação e advertência ao Município para que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que configure inovação ilegal no estado do bem litigioso, em especial sua concessão de uso a terceiros para implementação de modificações e acréscimos construtivos no bem tombado, sob pena de **multa de até vinte por cento do valor da causa** e caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça, sem prejuízo das demais **sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do artigo 77, inciso VI, parágrafos 1º e 2º do CPC.**

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2023.

CARLOS FREDERICO SATURNINO
PROMOTOR DE JUSTIÇA